

Processo nº 26/2013

Crime de falsificação de dados eleitorais

Natureza da instrução contraditória; prazo para audição do arguido após a instrução contraditória; prazo para o ministério público manter ou não a acusação

Sumário:

- 1. A instrução contraditória destina-se essencialmente esclarecer e completar a prova indiciária da acusação, tendente a investigar e apurar toda a verdade material e visa possibilitar aos arguidos uma defesa antes da formação definitiva da culpa, dando-se-lhes a possibilidade de não serem submetidos a julgamento, nos moldes em que o Ministério Público deduziu acusação (art.º 327.º do C. P. Penal);*
- 2. Finda a instrução contraditória ou decorrido o prazo para a sua realização, o arguido deve ser notificado para dizer o que se lhe oferecer, no prazo de 2 (dois) dias;*
- 3. Decorrido o prazo concedido aos arguidos, o processo vai com vista ao Ministério Público para, em igual prazo, manter ou não a acusação, e só depois de cumpridas estas diligências o Juiz pode apreciar todas as provas produzidas e finalmente proferir o seu despacho de pronúncia ou não pronúncia, (vide os art.ºs 335.º, 363.º e 365.º, do C. P. Penal).*

Acórdão

Acordam, em Conferência, na 2.ª Secção do Tribunal Superior de Recurso de Nampula:

IVONE MOMADE, solteira, na altura com 27 anos de idade, doméstica, filha de Momade Ibraimo e de Maria Júlia da Graça, natural da Cidade de Nampula e residente no Bairro de Carrupeia U/C- 25 de Junho, Quarteirão n.º 4, casa n.º 1631, na referida Cidade de Nampula;

MANUEL JUANIHA, casado, de 38 anos de idade na data dos factos, funcionário Público, filho de Juaniha e de Ancha, natural do Distrito de Murrupula, Província de Nampula e residente do Bairro de Carrupeia, próximo do Centro Hípico-Cavalaria, na Cidade de Nampula;

ÉLIO LAMPIÃO, solteiro, de 34 anos de idade na ocasião dos factos, Técnico de Estatística, filho de Lampião Severino e de Atia Faustino, natural do Distrito de Ribáuè, Província de Nampula;

Foram pelo Magistrado do Ministério Público junto do Tribunal Judicial da Província de Nampula, indiciados e acusados como autores morais e materiais da prática do crime de Falsificação de dados Eleitorais, previsto e punido pelo artigo 200 da Lei n.º 3/99, de 2 de Fevereiro, concorrendo para tal crime as circunstâncias agravantes 7.ª (pacto), 10.ª (duas ou mais pessoas), 17.ª (em Repartição pública), 24.ª (prevalecendo o agente da sua qualidade de funcionário), 25.ª (obrigação especial de não cometer o crime) e 31.ª (ter resultado do crime outro mal além do mal do crime), todas do artigo 34.º do C. Penal (vide fls. 68 a 70).

Deduzida a acusação e conclusos os autos ao Meritíssimo Juíz da primeira instância, este limitou-se a dizer, no seu despacho, o seguinte: “Artigo 352.º C.P.P.”, pretendendo, naturalmente, dizer que ordena o cumprimento do disposto no artigo 352.º do C. P. Penal.

Notificados que foram os arguidos do despacho acima citado, vieram em sua defesa contestar a acusação e, não só como também, deduziram a excepção do caso julgado, pois no seu entender o Tribunal Supremo, em substituição do Conselho Constitucional, que ainda não havia sido constituído, teria julgado o caso e decidido a favor dos arguidos, por insuficiência de provas (vide acórdão de fls. 83 e sgs., concretamente na pág. 85 dos autos).

O Meritíssimo Juíz “*a quo*”, através do seu despacho de fls. 97, veio a rejeitar a existência de tal excepção, alegadamente, porque o Conselho Constitucional teria apreciado e decidido o caso, apenas, no que se refere à matéria contenciosa, ou seja, sobre as irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial e geral, caso tenham sido objecto de reclamação ou protesto apresentado no acto em que se verificaram, o que não é a situação dos co-arguidos, na medida em que estes praticaram ilícitos eleitorais, cuja definição consta do artigo 165 a 203 da Lei n.º 3/99, de 2 de Fevereiro, os quais devem ser dirimidos pelos Tribunais Comuns por tais actos constituírem crimes.

No mesmo despacho supra referido, aquele Magistrado declarou a abertura da instrução contraditória e ordenou a notificação da senhora Maria Isabel Jorge Tirano, Técnica da Administração e do Director do STAE- Provincial de Nampula para prestarem declarações para além de outras diligências reputadas essenciais para a descoberta da verdade material.

Finda a produção da prova por decurso do prazo, o Juiz declarou encerrada a instrução contraditória, tendo nesse mesmo despacho não pronunciado os co-arguidos, com o argumento de que o crime de fraude eleitoral de que estes são acusados nos termos do artigo 200 da Lei n.º 3/99, de 2 de Fevereiro, só se pode cometer com dolo e, nos autos, nada indica a existência deste elemento (dolo).

Notificado o Digno Magistrado do Ministério Público deste despacho, veio a interpor, tempestivamente, o presente recurso e, em face deste pedido, o Meritíssimo Juiz “*a quo*” limitou-se a dizer que: “*admito o recurso*”. “*Diligências necessárias*”, ao invés de julgar o

recurso correctamente como se impunha, à luz do consignado nos artigos 649.º e 658.º, n.º 1, do C. P. Penal. Por isso, quando o processo foi remetido ao Tribunal Supremo, aquela instância produziu a exposição de fls. 215 e 215 verso e o respectivo acórdão de fls. 217, fixando a espécie, o efeito e o regime do recurso adequados, sanando, assim, a tal omissão.

Em alegações ao recurso, diz o recorrente, em resumo, o seguinte:

- Que o Tribunal ordenou a notificação da acusação aos arguidos nos termos e para efeitos do disposto no artigo 352.º do C. P. Penal;
- Que o Meritíssimo Juiz da primeira instância declarou a abertura da instrução contraditória para a realização das diligências necessárias para o apuramento dos factos, sem que, o Ministério Público, os arguidos e o defensor oficioso fossem notificados desse despacho;
- Que finda a produção de provas o Juiz de Direito declarou encerrada a instrução contraditória e, de seguida, exarou o seu despacho de não pronúncia, sem que primeiro ordenasse a remessa do processo “com vista” ao Ministério Público para este manter ou não a sua acusação. Que nem os arguidos foram notificados de tal facto para dizerem o que se lhes oferecer, nos termos do artigo 335.º do C. P. Penal e 43.º do Decreto-Lei n.º 35007, de 13 de Outubro de 1945;
- Conclui, requerendo que o presente recurso deva ser julgado procedente, anulando-se, não só o despacho de não pronúncia, mas, também, todas as diligências que lhe antecederam e realizadas no âmbito da instrução contraditória, desde a fls. 100 dos autos.

Nesta instância colheu-se o “visto” do alto representante do Ministério Público e, este Magistrado veio a emitir o seu douto parecer nos mesmos termos aduzidos pelo seu subordinado, ora recorrente e, por último, também entende que os actos posteriores à acusação devem ser anulados.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir:

Nota-se, sem sombra de dúvida, que tendo sido introduzida a acusação deduzida pelo recorrente em Tribunal, o Meritíssimo Juiz da causa, ordenou a notificação dos arguidos para no prazo de 5 (cinco) dias, contados à partir da data da notificação requererem a instrução contraditória ou arguirem nulidades, sugerirem diligências, oferecerem documentos e alegarem o que tiverem por conveniente (art.º 352.º do C. P. Penal) – prova-o o despacho de fls. 72 e certidões de fls. 74 a 76.

Os arguidos vieram a fls. 77 a 81 alegar a sua inocência e para sustentarem a sua posição ofereceram os documentos constantes a fls. 82 a 96, sugerindo até a realização de várias diligências para completar a instrução (vide fls. 80) e não só, como ainda, deduziram a excepção do caso julgado.

Apreciando agora o objecto do recurso, há que referir que razão assiste ao Digno representante do Ministério Público e secundado pelo seu superior hierárquico, nesta instância, porquanto, as nulidades por si arguidas são indiscutíveis, dada a sua evidência no processo.

Perante estes argumentos e fundamentos dos arguidos, o Meritíssimo Juiz “a quo” decidiu declarar a abertura da instrução contraditória como se alcança de fls. 97. Sabe-se, no entanto, que a instrução contraditória destina-se essencialmente esclarecer e completar a prova indiciária da acusação, tendente a investigar e apurar toda a verdade material e visa possibilitar aos arguidos uma defesa antes da formação definitiva da culpa, dando-se-lhes a possibilidade de não serem submetidos a julgamento, nos moldes em que o Ministério Público deduziu acusação (art.º 327.º do C. P. Penal).

A instrução contraditória é sempre presidida pelo Juiz, todavia, aos actos da referida instrução poderão assistir o Digno Representante do Ministério Público, o arguido, o defensor oficioso e o advogado dos assistentes (art.º 330.º do C. P. Penal).

Finda a instrução contraditória ou decorrido o prazo para a sua realização, o arguido deverá ser notificado para dizer o que se lhe oferecer, no prazo de 2 (dois) dias e, em seguida, será continuado o processo com vista ao Ministério Público para, em igual prazo, manter ou não a acusação, e só depois de cumpridas estas diligências o Juiz poderá apreciar todas as provas produzidas e finalmente proferir o seu despacho de pronúncia ou não pronúncia, em conformidade com a sua percepção (art.ºs 335.º, 363.º e 365.º, do C. P. Penal).

Na verdade, apesar da lei determinar que a instrução contraditória é presidida pelo Juiz não veda a hipótese de no decurso dos seus actos poderem ser assistidos pelo Ministério Público, querendo, ou pelos arguidos, defensores oficiosos ou advogados dos assistentes. Ora para materialização deste desiderato era necessário que eles fossem notificados da abertura da instrução contraditória para conhecimento, o que o Juiz de Direito da primeira instância não permitiu, ao omitir a notificação, cerceando, deste modo, o direito ao Ministério Público, ao arguido e ao defensor oficioso de poderem, atempadamente, querendo, tomarem parte ou interponem recurso, nos termos dos artigos 330.º e 336.º do C. P. Penal.

Por outro lado, o Meritíssimo Juiz “a quo” declarou encerrada a instrução contraditória e, de seguida, proferiu o seu despacho de não pronúncia de fls. 196 e 197 verso, quando impendia, como já dissemos, quanto antes, sobre este Magistrado a obrigação legal de cuidar de mandar cumprir-se os artigos 335.º e 363.º do C. P. Penal, ou seja, ordenar a notificação dos arguidos e, de seguida, remeter o processo com vista ao Ministério Público para manter ou modificar a sua acusação.

Com tal despacho, ficaram desde logo determinados os precisos termos da acusação, do objecto do processo e, conseqüentemente, delimitados os poderes cognitivos e decisórios do

Tribunal, sem que se tenha concedido qualquer possibilidade ao recorrente de apreciar o resultado das provas recolhidas durante a instrução contraditória e decidir sobre a manutenção ou alteração da sua acusação.

Ora, a falta da notificação do recorrente, bem como dos arguidos e do defensor oficioso dos despachos de abertura e encerramento da instrução contraditória constitui uma negação do princípio do contraditório por parte do Tribunal da causa e violou um dos direitos fundamentais que é garantido pela Constituição da República (direito à defesa dos arguidos cfr. 65.º, n.º 1) e cerceou o direito ao Ministério Público de poder tomar posição sobre o resultado das provas obtidas durante a instrução contraditória, ao abrigo do artigo 363.º do C. P. Penal e até delas poder interpor, querendo, recurso, nos termos do artigo 336.º do C. P. Penal.

Nestes termos e, pelo exposto, os Juízes deste Tribunal, dando provimento ao recurso, declaram nulos todos os actos posteriores ao despacho de abertura da instrução contraditória proferido a fls. 97, inclusive o despacho de não pronúncia, devendo ordenar-se a notificação do Ministério Público, dos arguidos e do defensor dos despachos de abertura e encerramento da instrução contraditória, em estrito cumprimento ao disposto nos artigos 330.º, 335.º e 363.º, todos do C. P. Penal.

Sem o imposto devido.

Nampula, 28 de Agosto de 2013

Ass): Salomão Mucavele, Pascoal Jussa, e

Hermenegildo Jone